**[autoridade para qual o requerimento anterior foi dirigido]**

[Local]

Ref. Processo nº [número do processo ou expediente no qual o requerimento anterior recebeu autuação]

Ementa: Servidor Público. Processo Administrativo. Averbação de tempo exercido como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria. Possibilidade. Entendimento pacificado. Demora para resposta da Administração. Violação ao direito de petição e à razoável duração do processo.

**[QUALIFICAÇÃO]**, com fundamento na Lei 9.784, de 1999, vem dizer e requerer o que segue:

**1.** **DOS FATOS**

O requerente é servidor público vinculado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e requer seguimento à apreciação do processo administrativo de averbação de tempo exercido como aluno-aprendiz em escola profissional para fins de aposentadoria, visto que a demora abusiva e ilegal por parte do INCRA, desrespeita o direito de petição e da razoável duração do processo.

Está mais do que pacificado de que possível a averbação desse tempo para fins de aposentadoria. Conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União[[1]](#footnote-1), do Superior Tribunal de Justiça[[2]](#footnote-2) e da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento[[3]](#footnote-3), é cabível o cômputo do tempo de anulo-aprendiz mesmo após a edição da Lei nº 3.552/1959 para fins de aposentadoria, a partir da observação de alguns requisitos.

Todavia, em que pese a apresentação do pedido pelo requerente, a Administração está inerte quanto à análise da solicitação, violando princípios base da Constituição Federal e do Estado de Direito, com prejuízos evidentes ao servidor, pois o cômputo ou não desse período é importante para futuro requerimento de aposentadoria e a mora da Administração impede que o requerente possa considerá-lo.

Diante disso, pede-se a observação da razoável duração do processo por parte da Administração.

**2. DO DIREITO**

O direito debatido tem suporte na Constituição da República, pois o inciso LXXVIII do artigo 5º[[4]](#footnote-4) assegura a todos a razoável duração do processo, inclusive administrativo, como bem define a doutrina:

[...] o tempo razoável possibilita a plena realização de todos os princípios processuais; o exíguo a dificulta; o excessivo a frustra, e frustra o próprio processo. Celeridade e precipitação se espreitam, reciprocamente. No verso reverso da moeda, a morosidade esfacela a respeitabilidade do processo, quando não o próprio direito ou interesse nele em jogo. [[5]](#footnote-5)

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, a garantia dos administrados à apreciação dos seus pleitos em tempo razoável invoca o dever de eficiência da Administração (*caput* do artigo 37 da Constituição) para que evite a morosidade das decisões:

O novo mandamento, cuja feição é de direito fundamental, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa inegável reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos, praticamente tornando inócuo o princípio do acesso à justiça para enfrentar lesões ou ameaças a direito (art. 5º, XXXV, CF). **Note-se que a nova norma constitucional não se cinge aos processos judiciais, mas também àqueles que tramitam na via administrativa, muitos destes, da mesma forma, objeto de irritante lentidão**.[[6]](#footnote-6) (grifou-se)

A demora injustificada para o exercício do dever de decidir sobre o futuro da categoria vai de encontro à Lei nº 9.784, de 1999, a qual evidencia que o prazo para a decisão administrativa não poderia ultrapassar 30 dias:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. […]

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. […]

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração deverá obedecer ao princípio da razoabilidade e da eficiência, pois é dever do Estado promover a duração razoável do processo para o alcance do devido processo legal. Por isso, a morosidade, diante de uma questão que não é sensível, nem complexa, não é razoável.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, “Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, *ex vi* dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99”[[7]](#footnote-7). Portanto, a demora da Administração em analisar e decidir o processo administrativo é ilegítima.

**3. DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto, o requer seguimento à apreciação do processo administrativo de averbação de tempo exercido como aluno-aprendiz em escola profissional, conforme os termos do requerimento inicial.

[local], [data] de 2017.

**[Nome]**

**[matrícula]**

1. Acórdão do Plenário nº 2.024/2005. [↑](#footnote-ref-1)
2. STJ, REsp 627051/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 28/06/2004; REsp nº 457.189/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. [↑](#footnote-ref-2)
3. Nota Informativa nº 569/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e Nota Técnica nº 663/2009/COGES/DENOP/SRH/MP [↑](#footnote-ref-3)
4. Constituição da República: “Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” [↑](#footnote-ref-4)
5. FERRAZ, Sérgio, e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2ª ed. São Paulo. Malheiros, 2007. p. 45. [↑](#footnote-ref-5)
6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 25 [↑](#footnote-ref-6)
7. MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe 26/06/2009. [↑](#footnote-ref-7)